



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000223/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.649 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente AJUSTE SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

GFIP. LEI n° 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n° 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

FPAS. ENQUADRAMENTO

O prestador de mão de obra rural legalmente constituído como pessoa jurídica, a partir de agosto/94, assim como o produtor rural pessoa jurídica e agroindústria, a partir de novembro/2001, na prestação de serviços rurais ou agroindustriais, enquadram-se no FPAS 787.

TAXA DE JUROS

São devidas e legais a aplicação de taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4° e 5° do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15956.000223/2009-00
Acórdão n.º 2803-01.649

S2-TE03
Fl. 78

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, AI DEBCAD 37.213.583-8/2009, tendo em vista infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225 inciso IV, parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2005 a 12/2005.

A infringência sujeitou à empresa a multa capitulada no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, c/c com o artigo 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

No Relatório Fiscal da Infração (fls. 06) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls 07), tem-se que:

-a empresa deixou de informar em GFIP as contribuições devidas, relativas aos segurados empregados pelo enquadramento indevido como Produtora Rural e também não constou na GFIP os Contribuintes Individuais — Carreiros Autônomos;

- não constam outros autos de infração lavrados em ações fiscais anteriores nem ocorreram circunstâncias agravantes;

- foi aplicada a multa mais benéfica em face da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, conforme demonstrativo comparativo de fls. 08.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 27/07/2009 (fl. 01), apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/04/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a autuação deve ser rechaçada uma vez baseada em norma que não mais existe, forçando a incidência do princípio da retroatividade da lei mais benigna, até porque é impossível a punição por infração à regra inexistente;

- há que se verificar a subsunção dos fatos à hipótese prevista na norma da infração. Não se justifica a aplicação da penalidade requerida vez que a subsunção ao tipo legal ficou inadequada;

- a autuação advém da alteração de eventual alteração no código FPAS do recorrente de “604” para “787”. Entretanto, ainda não foi julgado definitivamente. Assim, a autuação deve ser cancelada para se evitar transgressão aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

- não se trata de empresa rural prestadora de serviços, mas de empresa rural predominantemente produtora, que também presta serviços. O recorrente presta-se ao preparo do solo para o cultivo, ao corte de cana-de-açúcar plantada e ao transporte enquanto matéria-prima até o estabelecimento responsável pela industrialização. Assim, sua ligação é com a produção agrícola da cana-de-açúcar, sendo pessoa jurídica produtora rural, FPAS 604. A Constituição Federal, art. 150, não faz diferenciação entre produtores rurais pessoa física e jurídica;

- a impossibilidade de desqualificação das atividades do recorrente, nos termos do art. 971 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Não pode o recorrente constrangesse à desqualificação de seus atributos;

- faz-se necessário afastar os juros sobre a multa aplicada. A taxa selic tem aplicação ilegítima;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal e da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

É cediço que o fato gerador rege-se pela lei tributária vigente à época de sua ocorrência. A irretroatividade da lei é a regra sendo a retroatividade exceção. Neste sentido é o julgado da Primeira Turma do STJ, no Processo RESP 200500804773RESP, como segue:

Processo RESP 200500804773RESP - RECURSO ESPECIAL – 750588, *Relator(a)* LUIZ FUX, *Sigla do órgão* STJ, *Órgão julgador* PRIMEIRA TURMA, *Fonte* DJ DATA:13/02/2006 PG:00704

Decisão: por unanimidade.

Ementa: TRIBUTÁRIO- NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL-MULTA - LEI 8.846/94 - REVOGAÇÃO- LEI 9.532/97 - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE. 1. A regra basilar em tema de direito intertemporal é expressa na máxima tempus regit actum. Assim, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência. 2. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção. 3. Ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, in casu, se trata de obrigação gerada por infração (art. 106 do CTN). 4. É cediço na Corte quanto ao tema em debate que a multa de 300% (trezentos por cento), exigida pelo Fisco com fundamentação no art.3º, da Lei nº 8.846/94, foi revogada pela Lei nº 9.532/97, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benigna, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Precedentes: AG 648445, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.03.2005; RESP 610613, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.03.2004). 5. Recurso desprovido.

Data da Decisão 13/12/2005, *Data da Publicação* 13/02/2006

Correta a aplicação da infração pela legislação tributária à época do fato gerador sendo aplicada a retroatividade benigna nos termos do art. 106 do CTN. Foi aplicada a regra vigente à época da infração tributária.

Trata-se de infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225 inciso IV, parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2005 a 12/2005. Foi aplicada multa prevista no art. 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de

10/12/1997, c/c com o artigo 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

CÓDIGO FPAS

Na 4ª alteração de contrato social do contribuinte, cópia anexa aos autos, Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, prenotado em 19/04/2004, sob nº 1.922, do livro 1, registrado em 19/04/2004, sob nº 1.733, do livro A e microfilmado – filme nº 4.501, consta na “cláusula C – Do Novo Objeto Social”:

A sociedade que tinha como objeto o ramo de: “Recrutamento de Mão de Obra”, passa a explorar a atividade de “SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PLANTIO, CARPINAGEM, COLHEITA, QUEIMADAS E CAPATAZIA (CARGA E DESCARGA DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS).”

Destarte, desde abril de 2004 o objeto social do contribuinte é a atividade de serviços agrícolas de plantio, carpinagem, colheita, queimadas e capatazia (carga e descarga dos produtos agrícolas). O FPAS correspondente é o “787”, ou seja, a pessoa jurídica que desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma relacionada, inclusive com a prestação de serviço de mão de obra rural, nos termos do art. 111-G § 1º da Instrução Normativa - IN 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A autoridade fiscal examinou o contrato social e alterações; Notas Fiscais de Prestação de Serviços e documentos contábeis, caracterizando o contribuinte como Prestador de Mão de Obra Rural e enquadrando corretamente no código FPAS 787.

Na tabela de código de FPAS disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), www.receita.fazenda.gov.br, pode-se concluir pelo enquadramento do contribuinte no FPAS 787 como segue:

Quadro 11 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural - sem substituição

FPAS 787	
<u>Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados:</u>	Sindicato, Federação e Confederação patronal rural.
Previdência Social:.. 20%	Atividade cooperativista rural.
RAT:..... variável	Setor rural da cooperativa que desenvolva atividade <u>não</u> relacionada no Dec-Lei nº 1.146/70.
Código terceiros:... 0515 ou 4099 (se cooperativa)	Setor rural das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.
Salário-educação:.. 2,5%	Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando <u>não</u> aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91.
INCRA:..... 0,2%	<u>Prestador de mão-de-obra rural legalmente constituído como pessoa jurídica, a partir da competência 08/1994.</u>
SENAR:2,5%	<u>Produtor rural PJ e agroindústria, exclusivamente em relação aos empregados envolvidos na prestação de serviços rurais ou agroindustriais, caracterizados ou não como atividade autônoma, a partir da competência novembro / 2001.</u>
Total Terceiros: 5,2%	<u>Setor rural da atividade desenvolvida pelo produtor PJ excluído da substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, por ter</u>
<u>Obs. a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não para</u>	

o SENAR.	atividade econômica autônoma (comercial, industrial ou de serviços).
----------	--

No enquadramento PFAS 604, como quer o contribuinte, não é possível, pois sua atividade explora outra atividade econômica autônoma de serviços rurais, também, não é agroindústria, tampouco, cooperativa de produtores rurais, como demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 13 - outras agroindústrias - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural

FPAS 604	<p>PRODUTOR RURAL, pessoa física e jurídica, inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados, <u>exceto o produtor rural pessoa jurídica que explore outra atividade econômica autônoma comercial, de serviços ou industrial.</u></p> <p>SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro / 2001, exceto as agroindústrias (inclusive sob a forma de cooperativa) de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.</p> <p>SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91.</p> <p>SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, exclusivamente em relação aos empregados contratados para a colheita da produção de seus cooperados (consórcio simplificado de produtores rurais), a partir da competência novembro / 2001.</p> <p>TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à área rural.</p> <p><u>Contribuições sobre a comercialização da produção - informar receita total do empreendimento (rural e industrial) nesta GFIP.</u> Alíquotas: Previdência Social: 2,5%; RAT: 0,1%; SENAR: 0,25%.</p> <p>IN MPS/SRP 03/2005 art. 250 § 5º.</p>
<p><u>Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros):</u></p> <p>Previdência Social: ...0%</p> <p>RAT: 0%</p> <p>Código terceiros: ... 0003</p> <p>Salário-educação: .. 2,5%</p> <p>INCRA: 0,2%</p> <p>Total terceiros: 2,7%</p> <p>GFIP 1</p>	

O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados. O contribuinte teve todos os prazos legais para contestar o lançamento fiscal e apresentar suas razões e documentos.

O objetivo social da empresa não deixa dúvida quanto à atividade desenvolvida pela empresa de prestadora de serviços agrícolas de plantio, carpinagem, colheita, queimadas e capatazia (carga e descarga dos produtos agrícolas). Assim, não prospera o argumento de que é uma empresa rural predominantemente produtora e que se presta ao preparo do solo para o cultivo, corte de cana-de-açúcar plantada e seu transporte. Também, não houve a desqualificação das atividades do recorrente, nos termos do art. 971 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), assim como, seu constringimento. A autoridade fiscal apenas enquadrou a norma fiscal ao objetivo social da empresa. O contribuinte deve provar nos autos seus argumentos, o que não fez.

TAXA SELIC

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II–R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

O núcleo do tipo infracional é: “apresentar a GFIP com erros”. A multa será aplicada ainda que o contribuinte tenha pago as contribuições, conforme previsto no inciso I do art. 32-A. Resta demonstrado, assim, que estamos diante de uma obrigação puramente formal, devendo ser aplicada a multa isolada.

Não há, pois, razão para serem somadas as multas por descumprimento da obrigação principal e da acessória antes da Lei nº 11.941/2009 e após, para verificar qual a mais vantajosa. A análise tem que ser multa por descumprimento de obrigação principal antes e multa por tal descumprimento após; e multa por descumprimento de obrigação acessória antes e após. A análise tem que ser realizada dessa maneira, pois como já afirmado trata-se de obrigação acessória independente da obrigação principal.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 15956.000223/2009-00
Acórdão n.º **2803-01.649**

S2-TE03
Fl. 86

CÓPIA